



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.966-A, DE 2020

(Do Sr. Enéias Reis)

Institui normas sobre a permuta digital; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

COMUNICAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas sobre a permuta digital, que compreende qualquer sistema de troca, bilateral ou multilateral, entre pessoas naturais ou jurídicas por meio de provedores que ofertem aplicações de rede, incluindo a internet.

§1º A troca de que trata o caput refere-se a qualquer produto ou serviço passível de ser vendido, com exceção do dinheiro, não sendo necessário que os objetos da transação sejam da mesma espécie ou tenham o mesmo valor.

§2º Esta Lei se aplica a modelos de negócio que adotem total ou parcialmente a prática de permuta digital.

Art. 2º A aplicação desta Lei tem como fundamentos:

- I - liberdade econômica, com garantia de liberdade dos modelos de negócios;
- II - livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- III - pluralidade, diversidade, abertura e colaboração;
- IV - objetividade e adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança às relações jurídicas e respeito ao cumprimento da Lei;
- V - finalidade social da rede;
- VI - respeito à proteção de dados pessoais e inviolabilidade da intimidade e da vida privada; e
- VII - transparência, clareza e publicidade.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a pessoas naturais ou jurídicas ainda que as atividades sejam realizadas no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua empresa com sede e administração no Brasil.

Art. 4º O disposto nesta Lei deve levar em conta os princípios e garantias contidos nas Leis:

I - Nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;

II - Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

III - Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e sua respectiva regulamentação quanto ao comércio eletrônico;

IV - Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil; e

V - Em outras normas aplicáveis ao ambiente digital e ao instituto da permuta tradicional previsto pelo art. 533 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no que couber.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - aplicações de rede: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado a uma rede, inclusive a internet;

II - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

III - plataforma de permuta digital: aplicação de rede mantida por pessoa natural ou jurídica, de modo gratuito ou oneroso, para realização de permuta digital;

IV - sistema de pontuação: mecanismo de crédito e débito referente às transações realizadas pelo participante na plataforma de permuta digital;

V - sistema de reputação: mecanismo para avaliação coletiva da performance do participante;

VI - participante: pessoa natural ou jurídica que faça uso das facilidades ofertadas por plataforma de permuta digital;

VII - termos de uso: disposições claras e publicamente disponibilizadas acerca das regras de funcionamento da plataforma de permuta digital.

Art. 6º São direitos e deveres dos participantes das plataformas de permuta digital as obrigações e garantias previstas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 7º Os provedores de plataformas de permuta digital devem:

I - adotar mecanismos autênticos e confiáveis de precificação de produtos e serviços;

II - utilizar de boas práticas para garantia da salubridade das relações empreendidas em sua plataforma, incluindo sistema de reputação para avaliação da atuação de cada participante;

III - atuar com boa-fé e isonomia com atendimento facilitado ao participante;

IV - estimular a adoção de preços justos;

V - zelar pela urbanidade e respeito à Lei no uso da plataforma;

VI - disponibilizar opções para resgate desburocratizado dos pontos que não sejam utilizados em prazos expressa e publicamente divulgados;

VII - disponibilizar mecanismos que permitam o desfazimento desburocratizado da permuta em casos de impossibilidade da entrega do produto ou serviço por quaisquer motivos; e

VIII - fornecer informações claras e completas quanto à prestação de seus serviços, com publicidade e clareza de políticas, condições e termos de uso.

Art. 8º São nulas de pleno direito cláusulas contratuais e termos de uso que violem o disposto nesta e demais leis brasileiras.

Parágrafo único. Inclui-se na regra do caput as regras que, em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro

para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Art. 9º O provedor da plataforma de permuta digital não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes da atuação de terceiros.

Parágrafo único. Os participantes respondem por quaisquer vícios contidos nos produtos ou serviços que porventura possam existir.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos de recessão e instabilidade, a troca de produtos e serviços se apresenta como alternativa para girar capital, mesmo em situações de baixa liquidez. Muitas são as plataformas digitais que atualmente se propõem a viabilizar e facilitar a realização de transações entre pessoas físicas e jurídicas por meio das facilidades oferecidas pelas novas tecnologias. Nesse cenário inclui-se a chamada permuta ou troca digital, que utiliza a internet como forma de otimizar e aprimorar o já tradicional sistema de permuta. Tal facilidade é oferecida por plataformas que, mediante cobrança de uma taxa, oferecem pontos de encontro digitais para que interessados possam permutar produtos e serviços.

Em geral, o modelo de negócios é baseado na conversão do valor do bem ou serviço em pontos que podem ser trocados por qualquer outro produto ou serviço dentro da mesma plataforma.

Desse modo, a permuta digital apresenta-se como uma extensão das práticas tradicionais de permuta no mundo moderno e digital.

Algumas vantagens da permuta digital são a possibilidade de maior preservação do fluxo de caixa, com giro de estoque e redução de ativos ociosos e realização de pagamentos sem desembolso de dinheiro; a divulgação do produto ou serviço em plataforma que visa a promover o encontro de ofertantes e demandantes; a aproximação de interesses convergente num único lugar; e a redução de custos de transação. Uma grande vantagem está ainda no fato de que as trocas podem ser multilaterais (pode-se vender/prestar serviço a um ente e adquirir produtos e serviços de outro), sem a necessidade de se utilizar dinheiro em caixa para tanto, superando a comum bilateralidade da permuta tradicional.

Diante disso, a fim de se garantir segurança jurídica a tais relações, o presente projeto de lei propõe premissas básicas para que a prática possa ser exercida de modo seguro, com respeito às leis e aos direitos dos consumidores e estabelecimento de princípios que incentivem a inovação e benefícios trazidos por esse modelo de negócio inovador, inclusive como resposta à atual crise econômica e pandêmica vivenciada pelo Brasil e pelo mundo.

Certo de que os nobres pares compreenderão a importância da matéria, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

Deputado ENÉIAS REIS
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e

devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES TÍTULO I DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO II DA TROCA OU PERMUTA

Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as

seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

CAPÍTULO III DO CONTRATO ESTIMATÓRIO

Art. 534. Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2020

Institui normas sobre a permuta digital.

Autor: Deputado ENÉIAS REIS

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.966, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Enéias Reis, regulamenta a atividade de permuta digital, definida como “qualquer sistema de troca, bilateral ou multilateral, entre pessoas naturais ou jurídicas por meio de provedores que ofertem aplicações de rede, incluindo a internet”.

Em sua Justificação, o autor lembra as vantagens dessa modalidade de negócios, uma alternativa para girar capital, mesmo em situações de baixa liquidez, que aproxima ofertantes de demandantes sem que seja necessário o desembolso de recursos financeiros.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição, que tramita em regime ordinário, foi encaminhada para análise conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Comunicação (CCOM), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fui designado para relatar a matéria, que não recebeu emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 2.966, de 2020, traz inovação legislativa para disciplinar a atividade de permuta, ou troca, digital, um modelo de negócios relativamente recente que, por meio de plataformas virtuais, promove o encontro entre pessoas naturais ou jurídicas que tem produtos ou serviços a oferecer e que pretendem trocar por produtos ou serviços ofertados por outros participantes.

Usualmente, o produto ou serviço disponibilizado no aplicativo de rede tem sua expressão econômica estimada em um determinado parâmetro, que será empregado para gerar os créditos intrassistema, permitindo que a parte adquira outro produto e serviço oferecido na plataforma sem que seja necessário o dispêndio efetivo de dinheiro.

Sob o ponto de vista dos critérios que devem nortear o exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, entendemos que a iniciativa é bem-vinda.

Sabemos que o segmento de aplicativos de permuta digital tem-se consolidado gradualmente à margem de regulação específica, o que pode disseminar conflitos e reduzir a atratividade desse modelo de negócios em razão do déficit de segurança jurídica para a proteção dos interesses dos participantes.

O comércio eletrônico, como um todo, aliás, vem-se apresentando como um dos maiores desafios para a defesa do consumidor na atualidade. Embora nosso Código de Defesa do Consumidor tenha sido concebido a partir de uma forte arquitetura principiológica, com a intenção de ser longo e adequado para lidar com os avanços do mercado de consumo, não havia como prever a revolução tecnológica e a expansão nos negócios digitais no ano de sua edição, 1990, época em que a internet mostrava-se mais como sonho do que realidade.

É por esse motivo que foi elaborado no Senado – e hoje tramita nesta Casa – projeto de atualização do Código de Defesa do Consumidor (PL



n.º 3.5142/2015) para dispor sobre o comércio eletrônico, elaborado pelos maiores especialistas na matéria. O Projeto, contudo, segue sem deliberação.

Ressalvado o tímido Decreto nº 7.962, de 2013, não houve, ainda, promulgação de normas que disciplinem, a contento, as contratações por meio eletrônico.

Nesse contexto, entendemos que o Projeto de Lei n.º 2.966, de 2020, contribui para fortalecer o consumidor desse mercado específico ao mesmo passo em que preserva a liberdade e a criatividade dos agentes econômicos. De fato – ao conceituar a natureza da atividade de troca digital, estabelecendo seus limites e possibilidades, ao definir as responsabilidades das partes e ao certificar a aplicação das diretrizes estabelecidas nas leis fundamentais para o setor (Marco Civil da Internet, LGPD, Código de Defesa do Consumidor e Código Civil) –, o Projeto fornece maior segurança aos participantes desse modelo de negócios e, teoricamente, contribui para sua expansão sustentada.

Somos, portanto, a favor do Projeto. Vemos, entretanto, em um de seus dispositivos, possível retrocesso para a proteção efetiva do consumidor. Trata-se do art. 9º, que isenta integralmente o provedor da plataforma de permuta digital de responsabilidade civil por danos decorrentes da atuação de terceiros.

Esse dispositivo reproduz regra já prevista nos arts. 18 e 19 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965, de 2014) que estabelece a isenção total de responsabilidade dos provedores, salvo em caso de desobediência a decisão judicial, matéria recheada de polêmicas e que contraria, a nosso ver, o sistema de responsabilidades estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, alicerçado nos pilares da responsabilidade objetiva e solidária de toda a cadeia de fornecimento e do princípio da efetiva reparação do consumidor por danos materiais e morais sofridos.

Nesse passo, sugerimos modificação no artigo para ressaltar as relações de consumo dessa isenção de responsabilidades, uma vez que essas plataformas atendem pessoas naturais e jurídicas. Quando a contraparte do aplicativo for uma pessoa jurídica, a isenção em caso de danos causados



por terceiros ocorrerá. Quando for pessoa natural, prevalecerá o sistema de responsabilidade estipulado no Código de Defesa do Consumidor.

Em vista dessas considerações, voto pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 2.966, de 2020, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-4421



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2020**

Institui normas sobre a permuta digital.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º O provedor da plataforma de permuta digital não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes da atuação de terceiros, salvo quando caracterizada relação de consumo, hipótese em que prevalecerá o sistema de responsabilidades previsto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-4421





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, aprovou, com emenda o Projeto de Lei nº 2.966/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Gisela Simona, Jorge Braz, Márcio Marinho, Paulão, Vinicius Carvalho, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Daniel, Gilson Marques, Juninho do Pneu, Ricardo Ayres, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente





3 DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 2.966, DE 2020

Institui normas sobre a permuta digital.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º O provedor da plataforma de permuta digital não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes da atuação de terceiros, salvo quando caracterizada relação de consumo, hipótese em que prevalecerá o sistema de responsabilidades previsto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2024

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente

